



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.128 - BA (2010/0163458-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : J G DA S C (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E FALSA IDENTIDADE, EM CONCURSO FORMAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE 36 ANOS DE RECLUSÃO E 8 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.*

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, está devidamente fundamentado, pois os autos retratam, com elementos concretos, a periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

2. O *modus operandi* da série de delitos, praticados com emprego de arma de fogo e restrição por longo período da liberdade das vítimas, que foram brutalmente agredidas física e sexualmente, além do fato de o acusado se passar por Policial Civil para perpetrar os crimes, demonstra a extrema periculosidade do Paciente, o que justifica, por si só, a medida constritiva.

3. A sentença condenatória negou o apelo em liberdade ao Paciente por entender subsistirem as razões que levaram a decretação de prisão preventiva, e *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.128 - BA (2010/0163458-2)

IMPETRANTE : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : J G DA S C (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de J G DA S C, preso preventivamente, desde 18 de maio de 2010, e denunciado como incurso no crime de estupro, roubo qualificado e ameaça, contra quatro vítima distintas, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, denegado a ordem originária, manteve a decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente, quando do recebimento da denúncia.

Defende o Impetrante, em suma, que não estão presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirmar que o reconhecimento do Paciente efetuado pelas vítimas não foi seguro e que os crimes foram cometidos nos anos de 2006 e 2008, motivo pelo qual não resta demonstrada a necessidade da prisão. Requer, assim, em liminar e no mérito, a soltura do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 154.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 160/164.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168/179, opinando no sentido de denegar a ordem.

Pedido de preferência no julgamento do feito às fls. 183/186.

Decisão do Supremo Tribunal Federal denegando a liminar do *habeas corpus* impetrado no Pretório Excelso às fls. 190/193.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.128 - BA (2010/0163458-2)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E FALSA IDENTIDADE, EM CONCURSO FORMAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE 36 ANOS DE RECLUSÃO E 8 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.*

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, está devidamente fundamentado, pois os autos retratam, com elementos concretos, a periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

2. O *modus operandi* da série de delitos, praticados com emprego de arma de fogo e restrição por longo período da liberdade das vítimas, que foram brutalmente agredidas física e sexualmente, além do fato de o acusado se passar por Policial Civil para perpetrar os crimes, demonstra a extrema periculosidade do Paciente, o que justifica, por si só, a medida constritiva.

3. A sentença condenatória negou o apelo em liberdade ao Paciente por entender subsistirem as razões que levaram a decretação de prisão preventiva, e *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente foi denunciado como incurso nos crimes de estupro tentado e consumado, atentado violento ao pudor (duas vezes), roubo qualificado pelo emprego de arma, ameaça e falsa identidade, pela prática de uma série de delitos com *modus operandi* semelhante. Em todos os casos, com emprego de arma de fogo, o acusado abordava veículos em que se encontravam mulheres sozinhas, anunciando o assalto. Em seguida, subtraía os bens das ofendidas e as agredia sexualmente.

O MM. Juízo de Direito da Comarca de Ilhéus/BA, em atendimento à promoção da autoridade policial, decretou a prisão temporária do Paciente no dia 19 de abril de 2010, ainda na fase inquisitorial.

Ao receber a denúncia, no dia 18 de maio de 2010, o MM Magistrado decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva em desfavor do acusado, com os seguintes fundamentos:

"Passo a analisar o pedido de prisão preventiva do acusado.

O réu, já condenado por estupro no estado de São Paulo, restou indiciado nesta Comarca pelo mesmo crime, reiteradas vezes, contra diferentes vítimas.

Estas fizeram o reconhecimento através de fotografia, o que motivou a decretação da prisão temporária de 30 dias, e depois reconfirmaram a identificação do acusado, inclusive firmando representações para prosseguimento do feito, dentro do prazo contado da data em que se toma conhecimento de quem é o ofensor.

O pleito se escora no fundamento da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Analisando os autos e sempre atento ao princípio da verdade real, vejamos como se coloca a questão em apreço:

Em atenção aos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, cumpre que vislumbremos a ocorrência da materialidade dos delitos.

Parece-nos que este ponto não enseja maiores dúvidas sobre a real existência dos crimes em tela, haja vista as declarações e documentos juntados ao autos e extraídos do IP.

Além deste requisito, os indícios de autoria encontram-se presentes na similitude dos depoimentos tomados, todos apontando para a atuação criminosa do requerido, o qual fora reconhecido por algumas vítimas, ao que os relatos indicam sempre usando o mesmo modo de agir.

Convém notar que o réu, ao que tudo indica, inclusive se fazia passar por policial para conseguir se aproximar das vítimas, ardil que deve ser evitado.

Presentes a materialidade dos delitos - e o de estupro na modalidade de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, pela forma executada e descrita nos autos, independente de prova pericial - e os suficientes indícios de autoria, vejo a garantia da ordem pública como autorizadora do decreto preventivo.

A garantia da ordem pública procura, em um vertente, evitar a deflagração de atos que possam se caracterizar como criminosos durante o processo judicial. O próprio conceito já se nos apresenta suficiente para abranger a necessidade latente de se evitar a prática de novos crimes." (fls. 100/101).

O acórdão impugnado, por sua vez, denegou a ordem originária aduzindo que:

"[...] o reconhecimento fotográfico do Paciente pelas vítimas é importante elemento de convicção para a formação da opinião. Ademais, não foi apenas uma vítima que realizou o reconhecimento fotográfico, mas cinco delas, reforçando o valor dos elementos indicativos de autoria.

Observe-se, ainda, que, os depoimentos das vítima narram sempre um mesmo modo de agir.

Por conseguinte, não se exige para a decretação da prisão de custódia cautelar a mesma certeza da autoria necessária para uma condenação, sendo bastante a presença de indícios suficientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentro dessa concepção, verifica-se do cenário delitivo ora delineado nos autos que, ao contrário do que veementemente perflhado pelos impetrantes, o paciente oferece risco à garantia da ordem pública." (fl. 148/149)

Informa o endereço eletrônico da Corte baiana que no dia 26 de outubro de 2011 a pretensão punitiva do Estado foi julgada parcialmente procedente, para condenar o Paciente como incurso nas penas dos arts. 57, § 2º, inciso I, 213 c.c. 14, inciso II, 214 (por duas vezes) e 307, todos do Código Penal, e para absolver o réu da imputação do crime de estupro consumado, por inexistirem provas suficientes, e declarar extinta a punibilidade do delito de ameaça, em face da decadência por ausência de representação da vítima. Considerando o concurso material entre os crimes praticados, as penas totalizaram 36 anos de reclusão e 08 meses de detenção, além de quarenta dias multa, em regime inicial fechado.

O apelo em liberdade foi vedado.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes para a decretação da prisão cautelar do Paciente, sobretudo após a prolação de sentença condenatória, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para o revolvimento de matéria fático-probatória.

E, consoante se infere dos autos, o decreto prisional, mantido pela sentença condenatória e pelo acórdão impugnado, está devidamente fundamentado, pois os autos retratam, com elementos concretos, a periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

Ao contrário do que afirma o Impetrante, na espécie, restaram demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme restou evidenciado no *decisum*, o *modus operandi* da série de delitos, praticados com emprego de arma de fogo e restrição por longo período da liberdade das vítimas, que foram brutalmente agredidas física e sexualmente, além do fato de o acusado se passar por Policial Civil para perpetrar os crimes, demonstra a extrema periculosidade do Paciente, o que justifica, por si só, a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.) No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MERAS CONJECTURAS – INVIABILIDADE – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE – PERICULOSIDADE DO AGENTE, REVELADA PELO MODUS OPERANDI COM O QUAL TERIA AGIDO – ANTECEDENTES EM CRIMES CONTRA A PESSOA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA – ORDEM DENEGADA.

1. *Mostra-se inviável a manutenção da custódia cautelar do paciente pela conveniência da instrução criminal fundada unicamente em conjecturas abstratas de que, em liberdade, ele poderia investir contra testemunhas. Precedentes.*

2. *A gravidade abstrata do delito atribuído ao paciente é insuficiente para a manutenção de sua custódia provisória. Precedentes.*

3. *Mostra-se necessária a manutenção da custódia provisória do agente caso sua periculosidade, demonstrada pelo modus operandi com o qual teria agido, revele a inviabilidade de sua soltura, notadamente levando-se em consideração que ele possui antecedentes por crimes contra a pessoa. Precedentes.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 99.083/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJ de 19/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

2. *A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa (agente que, mediante emboscada, desferiu vários tiros contra a vítima quando esta saía para o trabalho), aliado ao receio de que a liberdade do paciente possa influir na prova oral a ser produzida no julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que já pronunciado o paciente, constituem motivação idônea apta a ensejar a manutenção da custódia cautelar, como garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. [...]*

4. *Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada.*" (HC 100074/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/08/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, é de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento *"de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. [...]" (HC 97.883/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

E, desta Corte Superior de Justiça, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. [...]

1. [...].

3. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal.

4. Recurso desprovido." (RHC 23319/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/09/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. (Precedentes).

II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (Precedentes do STJ e do STF).

III - [...].

IV - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo os réus estado presos durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.

Writ denegado." (HC 87.663/BA, 5ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 17/12/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONHECIMENTO PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O benefício de apelar da sentença condenatória em liberdade não assiste ao réu que, preso em flagrante, custodiado permaneceu durante toda a instrução criminal, por força da ocorrência de hipótese autorizadora da custódia preventiva. Precedentes.

2. Não tendo sido examinada pelo Tribunal de origem questão relativa à dosimetria da pena, mostra-se impróprio tal debate nesta Corte, sob pena de violação do princípio da não-supressão de instâncias.

3. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 58.373/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/3/2007).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0163458-2

HC 184.128 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 48736420108050103 54036820108050103 637993201080500000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : J G DA S C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.